

PROCESSO Nº 0465862018-9

ACÓRDÃO Nº 0571/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTARIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: ROCHA MADEIRAS E FERRAGENS IND E COM LTDA

2ª Recorrente: ROCHA MADEIRAS E FERRAGENS IND E COM LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - CABEDELO

Autuante: TARCISIO CORREIA LIMA VILAR

Relator: Cons.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

ICMS ESTOQUE A DESCOBERTO -
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO
(EXERCÍCIO FECHADO) - AQUISIÇÃO DE
MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS -
ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE -
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS
DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS -
INFRAÇÃO PARCIALMENTE
CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO
E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

A constatação de estoque a descoberto impõe ao contribuinte o recolhimento do imposto, em vista da presunção relativa de saída de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS.

O contribuinte apresentou provas que evidenciaram a insubsistência parcial das acusações, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajustes realizados.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntario, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001473/2018-07, lavrado em 22 de agosto de 2018, em desfavor da empresa

ROCHA MADEIRAS E FERRAGENS IND E COM LTDA, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 25.053,56 (vinte e cinco mil, cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 12.526,78 (doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646 e, todos do RICMS/PB e R\$ 12.526,78 (doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 37.013,84 (trinta e sete mil, treze reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 18.506,92 (dezoito mil, quinhentos e seis reais e noventa e dois centavos) de ICMS, R\$ 18.506,92 (dezoito mil, quinhentos e seis reais e noventa e dois centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de outubro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator Suplente

03 de LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

Processo nº 1473452018-6

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTARIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ROCHA MADEIRAS E FERRAGENS IND E COM LTDA.

2ª Recorrente: ROCHA MADEIRAS E FERRAGENS IND E COM LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: TARCISIO CORREIA LIMA VILAR

Relator: Cons.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

ICMS ESTOQUE A DESCOBERTO -
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO
(EXERCÍCIO FECHADO) - AQUISIÇÃO DE
MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS -
ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE -
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS
DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS -
INFRAÇÃO PARCIALMENTE
CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO
E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

A constatação de estoque a descoberto impõe ao contribuinte o recolhimento do imposto, em vista da presunção relativa de saída de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS.

O contribuinte apresentou provas que evidenciaram a insubsistência parcial das acusações, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajustes realizados.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001473/2018-07, lavrado em 22 de agosto de 2018, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00001715/2018-04 denuncia a empresa ROCHA MADEIRAS E FERRAGENS IND E COM LTDA, inscrição estadual nº 16.152.701-9, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0564 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte adquiriu mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROSPRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c no artigo 646, IV, todos do RICMS/PB, aprov pelo Dec. nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 62.067,40 (Sessenta e dois mil, sessenta e sete reais e quarenta centavos), sendo R\$ 31.033,70 (Trinta e um mil, trinta e três reais e setenta centavos) de ICMS, R\$ 31.033,70 (Trinta e um mil, trinta e três reais e setenta centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 8 a 34 dos autos.

Depois de cientificada da autuação por via postal em 10 de setembro de 2018, a autuada protocolou, em 05 de outubro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, a existência de:

- a) erros de cálculos no quadro resumo do quantitativo de mercadorias do exercício de 2014, referente à primeira acusação;
- b) notas fiscais relacionadas indevidamente na segunda acusação, por estarem canceladas.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 133), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ICMS ESTOQUE A DESCOBERTO, LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (EXERCÍCIO FECHADO), AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS, FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, ACUSAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.
- A constatação de estoque a descoberto impõe ao contribuinte o recolhimento do imposto, em vista da presunção relativa de saída de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS.
- O contribuinte apresentou provas que evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajustes realizados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que estabelece o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada de decisão proferida pela instância prima em 02 de fevereiro de 2021, via DT-e, e inconformada com a sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 25.053,56 (vinte e cinco mil, cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), a autuada interpôs, em 18 de fevereiro de 2021, recurso voluntário contra a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais –

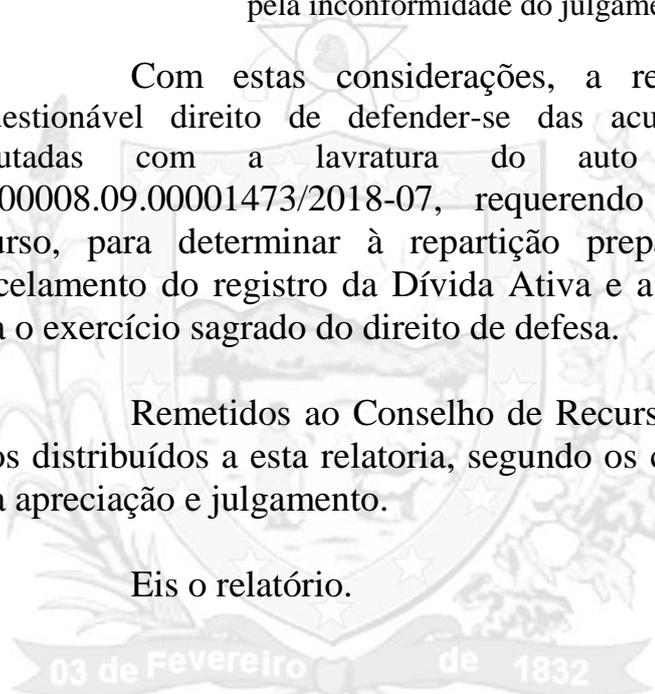
GEJUP, tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, advogando que:

- a) A presente demanda funda-se no descumprimento por parte da repartição preparadora, das regras de intimação da agravante para exercer o direito de defesa no processo em epígrafe.
- b) A recorrente não foi devidamente notificada da Decisão da Gerencia Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, para em tempo hábil pudesse exercer o seu direito de defesa, pela inconformidade do julgamento.

Com estas considerações, a recorrente solicita o inquestionável direito de defender-se das acusações que lhe são imputadas com a lavratura do auto de infração nº 93300008.09.00001473/2018-07, requerendo o provimento do recurso, para determinar à repartição preparadora o imediato cancelamento do registro da Dívida Ativa e a reabertura do prazo para o exercício sagrado do direito de defesa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



03 de Fevereiro de 1832

VOTO

Preliminarmente, vislumbra-se que a recorrente apresentou seu Recurso Voluntário equivocadamente nominado de Recurso de Agravo, vejamos o que preceitua o Art. 13, da Lei nº 10.094/2013, Processo Administrativo Tributário:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor

Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 3º e 4º (...).

§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Do disposto acima fica evidente que o recurso de agravo deve ser impetrado quando a repartição preparadora declara em despacho administrativo a intempestividade da impugnação ou recurso.

Por outro lado, da decisão contrária ao contribuinte em primeira instância caberá recurso voluntário disciplinado conforme disposto nos arts. 77 e 78, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 78. O recurso será interposto por petição escrita para o Conselho de Recursos Fiscais e protocolizada, preferencialmente, na repartição preparadora do processo.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre idêntico assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

Dito isto, analisaremos o recurso voluntário apresentado como preliminar de nulidade em virtude de suposto erro na cientificação do contribuinte pela repartição preparadora.

Iniciaremos pela tempestividade do recurso voluntário, analisando a marcha processual a partir do julgamento de primeira instância.

No dia 02/02/2021 o contribuinte foi cientificado através de seu Domicílio Tributário Eletrônico-DTe (fl.179/180) da sentença do julgamento

monocrático, em ato contínuo no dia 18/02/2021, o contribuinte, de forma tempestiva, conforme disposto na legislação supracitada, apresenta recurso voluntário, sendo este encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais em 09/04/2021.

O sujeito passivo alega que foi prejudicado de exercer o seu direito de defesa, por descumprimento das regras de intimação por parte da repartição preparadora, inclusive com o argumento que não foi anexado arquivo com a cópia da sentença. Porém, a repartição preparadora do processo realizou seu procedimento nos termos do art. 11 da Lei nº 10.094/2013, cientificando o contribuinte por meio de seu domicílio eletrônico em 02/02/2021.

Não merece prosperar a suposta nulidade da notificação por ausência de cópia da decisão recorrida, pois, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, na funcionalidade de envio de decisão monocrática, exige obrigatoriamente que o operador do sistema anexe, além da “Notificação DT-e”, o arquivo digital com a decisão.

Importa destacar os conceitos inerentes ao DT-e, que nos termos do Decreto nº 37.276/2017, apresentam as seguintes características:

Art. 1º A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4º-A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, será realizada mediante o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e disponível na rede mundial de computadores, nos termos dispostos neste Decreto e na legislação estadual.

Art. 2º Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Secretaria de Estado da Receita e disponibilizada na SERvirtual, onde será enviada comunicação de caráter oficial, inclusive, notificação e intimação para o contribuinte ou seu representante legal. (grifos acrescidos)

In casu, caberia à recorrente apresentar elementos que provassem a inconsistência da notificação, apresentando o extrato da caixa de entrada do contribuinte, indicando, dessa forma, a inexistência de arquivo anexo.

Assim, a solução do caso requer a aplicação do art. 56 da Lei nº 10.094/13, que estabelece a regulamentação da matéria atinente ao ônus da prova, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a

verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem está aproveita.

Ademais, em 18/02/2021, dezesseis dias do início da contagem de prazo, o contribuinte impetra recurso voluntário, mesmo tendo como prazo fatal a data de 04/03/2021, 30 dias contados nos termos da legislação já mencionada. Assim, como falar em prejuízo a intimação, se o contribuinte nem ao menos utilizou todo o período disponível para apresentar recurso.

Destarte, não há nos autos qualquer elemento que demonstre sequer a plausibilidade do direito do contribuinte por violação ao direito de defesa.

Não existindo mérito a ser analisado no recurso voluntário, passo ao exame do recurso de ofício.

0564-AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO)

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é, sem dúvida, uma das técnicas de fiscalização mais amplamente utilizadas pela auditoria, uma vez que, não obstante sua comprovada efetividade para verificação de anormalidades na movimentação dos produtos comercializados pelas empresas, não exige procedimentos complexos, requerendo a aplicação de recurso aritmético simples, no qual são considerados os estoques (inicial e final), bem como o fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período.

No caso em tela, o agente fazendário identificou, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, aquisições de mercadorias tributáveis com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, o que configura violação aos artigos 646, 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;
- V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Destarte, resta demonstrado o acerto do julgador singular em reconhecer, em parte a procedência das justificativas formalizadas pelo contribuinte e excluir, do levantamento original, os créditos tributários relativos aos equívocos detectados no ano de 2013, por erro de cálculo na planilha apresentada a fl 41 (item 009451).

Sem ajustes a realizar, confirmo a decisão recorrida e mantenho as exclusões promovidas relativamente as argumentações de equívocos solicitadas pela recorrente referente ao ano de 2013, na instancia prima.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A ausência de registros de notas fiscais de aquisição, a teor do que estabelecem os dispositivos acima reproduzidos, indica afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saídas de mercadorias;

Art. 160. A

nota fiscal será

emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente transcritos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, assim estabelece:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a autuada, em sua impugnação, afirma que, dentre os documentos fiscais relacionados pela auditoria, foram incluídas notas fiscais que estão canceladas.

Após minuciosa análise dos argumentos e das provas ofertada pela defesa, o diligente julgador singular reconheceu, em parte, a procedência das justificativas formalizadas pelo contribuinte e excluiu, do levantamento original, os créditos tributários relativos às notas fiscais canceladas, conforme planilha a fl. 141 e cópias dos DANFES acostadas às fls 154/166.

É fato incontroverso que, havendo a devida comprovação de cancelamento das notas fiscais objeto da autuação, não se sustenta a presunção insculpida no artigo 646 do RICMS/PB.

Sem ajustes a realizar, confirmo a decisão recorrida e mantenho as exclusões promovidas relativamente aos documentos fiscais acostados pela recorrente, na instância prima.

Isto posto, sem mais a acrescentar, ratifico os termos da sentença monocrática.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001473/2018-07, lavrado em 22 de agosto de 2018, em desfavor da empresa ROCHA MADEIRAS E FERRAGENS IND E COM LTDA, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 25.053,56 (vinte e cinco mil, cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 12.526,78 (doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646 e, todos do RICMS/PB e R\$ 12.526,78 (doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 37.013,84 (trinta e sete mil, treze reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 18.506,92 (dezoito mil, quinhentos e seis reais e noventa e dois centavos) de ICMS, R\$ 18.506,92 (dezoito mil, quinhentos e seis reais e noventa e dois centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

03 de Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de outubro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
Conselheiro Relator